



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 03614/11*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO.** Fundo Municipal da Infância e Adolescência. Município de Campina Grande. Responsabilidade do Senhor Robson Dutra da Silva. Exercício de 2010. Regular com Ressalvas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00586/12**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 25/30, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. A lei orçamentária estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 100.000,00, sendo que a receita efetivamente arrecadada totalizou R\$ 22.718,02, correspondendo a 22,71% do montante inicialmente previsto, enquanto a despesa executada foi de R\$ 3.160,00;
  - 2.02. O balanço financeiro apresentou o montante de R\$ 40.642,88 como disponibilidade financeira em bancos;
  - 2.03. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar;
  - 2.04. Não houve denúncias, nem foi realizada inspeção “in loco”;
3. Quanto aos demais aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência das irregularidades a seguir resumidas:
  - 3.01. Não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução RN TC 03/2010;
  - 3.02. Falta de planejamento orçamentário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 03614/11*

4. Em razão da natureza dos fatos assinalados, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Em relação aos demonstrativos obrigatórios que devem ser encaminhados a este Tribunal, quando da apresentação da prestação de contas anual, entre eles, o **controle de entradas e saídas de materiais do almoxarifado** e o **inventário de bens móveis e imóveis**, cabe



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 03614/11*

recomendação no sentido que o gestor observe o cumprimento das determinações contidas na Resolução RN TC 03/2010, sob pena de sofrer sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto ao planejamento para a elaboração do orçamento, que norteará a previsão da receita e a fixação da despesa, o mesmo deverá seguir rito rigoroso, evitando, assim, que se estabeleçam orçamentos superestimados e fictícios não condizentes com a realidade dos gastos e receitas efetivamente realizados.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas anual do Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010, VOTO, no sentido de:

- a) **JULGAR RREGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas;
- b) **RECOMENDAR** a observância do encaminhamento obrigatório dos demonstrativos previstos na Resolução RN TC 03/2010, sob pena de multa e outras cominações previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) **DETERMINAR** a estrita observância quanto ao planejamento rigoroso para a elaboração do orçamento que traduza a realidade da execução orçamentária;
- d) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03614/11, referentes à prestação de contas anual do Senhor ROBSON DUTRA DA SILVA, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campina Grande, exercício de 2010, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas em exame;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 03614/11*

2. **RECOMENDAR** a observância do encaminhamento obrigatório dos demonstrativos previstos na Resolução RN TC 03/2010, sob pena de multa e outras cominações previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

3. **DETERMINAR** a estrita observância quanto ao planejamento rigoroso para a elaboração do orçamento que traduza a realidade da execução orçamentária;

4. **DETERMINAR** à d. Auditoria o exame na prestação de contas de 2011 do motivo da significativa frustração da despesa realizada.

5. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de abril de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
**Presidente**

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*  
**Relator**

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**Representante do Ministério Público de Contas**

Em 10 de Abril de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO